

A VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES DE ESTUPRO: UMA ANÁLISE A PARTIR DO PROCEDIMENTO INQUISITIVO

Julia Viegas de Oliveira¹
Orientador: Ricardo Souza Pereira

RESUMO: O presente estudo tem como principal objetivo analisar o papel e o valor da palavra da vítima no cenário do crime de estupro, realizando uma observação a partir do inquérito policial como procedimento inquisitivo. É importante ressaltar que a pesquisa foca a mulher como principal vítima do crime, ou seja, presente no polo passivo da ação. Inicialmente, o tema inicia-se com o conceito do crime, acompanhado de breve explicação com base em sua capitulação presente no *caput* do artigo 213 do Código Penal Brasileiro; em seguida, expõe-se o cenário alarmante da violência sexual contra a mulher no Brasil. Feita a análise jurídica do crime, abre-se precedente para falar sobre o procedimento inquisitivo, analisando sua finalidade, seus meios de colheita de elementos de prova e exame de corpo de delito, aprofundando-se no tema da sexologia forense e passando a tratar da questão central do objeto de estudo: a palavra da vítima como único elemento de prova para a condenação do acusado. Avança-se além da análise comum já abordada, demonstrando a necessidade de maior averiguação dos fatos e das *personas* presentes na ação penal. Após esse ponto, parte-se para a forma como o crime de estupro causa prejuízos às vítimas e quais são eles, adentrando no comportamento social e na psique humana. Ao final, são apresentadas possíveis soluções para a questão, a fim de que haja um melhor tratamento às vítimas, de modo a fornecer-lhes verdadeiro suporte, seja por meio de assistência social, auxílio psicológico ou psiquiátrico, além de visar, principalmente, a um melhor desempenho durante o procedimento inquisitivo em relação à colheita do testemunho da vítima, fazendo com que o indivíduo se sinta segura para depor de forma clara e descritiva, a fim de auxiliar o julgamento da causa.

Palavras-chave: Palavra da vítima; Procedimento inquisitivo; Versão do estupro pela vítima; Valoração da versão da vítima.

ABSTRACT: The main objective of this study is to analyze the role and value of the victim's word in the context of rape crimes, based on observations from police investigations as an inquisitorial procedure. It is important to note that this research focuses on women as the main victims of this crime, that is, as the passive party in the action. First, the topic begins with the concept of the crime, accompanied by a brief explanation based on its definition in the *caput* of Article 213 of the Brazilian Penal Code, followed by a description of the alarming scenario of sexual violence against women in Brazil. Once the legal analysis of the crime has been carried out, the way is open to discuss the inquisitorial procedure, analyzing its purpose, its means of gathering evidence and examining the crime scene, delving deeper into the topic of forensic sexology and moving on to address the central issue of the object of study, which is the victim's word as the only piece of evidence for the conviction of the accused, going beyond the common analysis already discussed, demonstrating the need for further investigation of the facts and the persons involved in the criminal action. After this point, it moves on to how the crime of rape causes harm to victims and what this harm is, delving into social behavior and the human psyche. Finally, possible solutions to the issue are presented, with a view to improving the treatment of victims and providing them with genuine support, whether through social assistance, psychological or psychiatric help, in addition to aiming primarily at improving performance during the investigative procedure in relation to taking the victim's testimony, making the individual feel minimally comfortable to testify clearly and descriptively, in order to assist in the judgment of the case.

Keywords: Victim's statement; Inquiry procedure; Victim's version of the rape; Assessment of the victim's version.

Graduando do 9º semestre do curso de direito da Universidade Católica Dom Bosco (UCDB), E-mail: juliaoliveira70@outlook.com.br.

Doutor e Mestre pela PUC/SP, Especialista pela UCDB. Professor da Graduação/UCDB e Supervisor do Núcleo de Pesquisa Jurídica da UCDB.

1. INTRODUÇÃO

Os crimes sexuais são delitos que invadem e agredem a dignidade sexual da vítima, em destaque, o crime de estupro constrange, mediante violência ou grave ameaça, fazendo com que se pratique conjunção carnal (cópula *secundum naturam*, o ajuntamento do órgão genital do homem com o da mulher, a intromissão do pênis na cavidade vaginal), ou outro ato libidinoso, de modo que não é necessária a ejaculação para que se entenda como consumado.

No Brasil, a cada seis minutos o estupro faz mais uma vítima. Um crime que já se notava recorrente tomou proporções drásticas nos últimos cinco anos, de acordo com a 19ª Edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, fazendo com que o número de registros de vítimas desse um salto de 66.056 para 83.114, ocasionando um aumento de 25,80% em um período relativamente curto.

Apesar do número alarmante, uma pesquisa realizada em 2022 pelos institutos Patrícia Galvão e Locomotiva demonstrou que oito em cada dez mulheres afirmam não ter procurado nenhuma forma de atendimento, como a polícia ou unidade de saúde, de modo que a percepção majoritária é de que 70% das mulheres vítimas de estupro não denunciam o delito. Entre suas causas, estão a vergonha e a culpa que sentem após as agressões sexuais, mas também indica o despreparo de serviços de saúde e de unidades policiais para lidarem com o crime e, principalmente, com a vítima, já que existe o medo de não serem levadas a sério, de serem julgadas pela roupa que estavam usando no momento do crime e de terem que se submeter a diversos procedimentos sem nenhum auxílio psicológico, fazendo-as relembrar continuamente do provável evento mais traumático de suas vidas.

É um crime que ocorre sob a nuvem da clandestinidade, devido à ausência de provas testemunhais e à dificuldade de obter elementos probatórios, demonstrando-se a clara importância da palavra da vítima, já que, em sua maioria, é uma das únicas provas encontradas no processo inquisitivo. A marca da violência sexual é inevitável, de forma que tortura suas vítimas, fazendo-as carregar traumas pelo resto da vida. Um delito que causa repulsa à sociedade e ataca a dignidade física, sexual e emocional da vítima, causando dificuldade nos relacionamentos sociais, desde colegas do local de trabalho até amigos e relacionamentos amorosos.

Graduando do 9º semestre do curso de direito da Universidade Católica Dom Bosco (UCDB), E-mail: juliaoliveira70@outlook.com.br.

Doutor e Mestre pela PUC/SP, Especialista pela UCDB. Professor da Graduação/UCDB e Supervisor do Núcleo de Pesquisa Jurídica da UCDB.

Este estudo se concentra especificamente nas vítimas femininas, e busca defender o valor probatório que a palavra da vítima possui em face do delito de estupro. Além de estudar sobre melhores abordagens para garantir a veracidade do testemunho da vítima, de forma que sua palavra não seja suscetível de mudanças na ordem dos fatos, garantindo assim uma estrutura sólida capaz de sustentar, por si só, a condenação do réu.

2. DO INQUÉRITO POLICIAL

Apesar de ser dispensável, o inquérito policial possui uma importância significativa para o processo penal. O procedimento inquisitivo antecede a decisão que será tomada pelo promotor de justiça, visto que só após sua análise, a autoridade competente determinará se o inquérito será arquivado ou se oferecerá denúncia do crime narrado neste, ou seja, sua má construção é capaz de prejudicar gravemente o processo penal, lesando possíveis vítimas e deixando-as à deriva.

2.1. Conceito e Natureza jurídica

Inicialmente, para se discutir o tema citado, é preciso compreender que o inquérito policial é conceituado como sendo um meio para coletar elementos de prova a fim de que estes indiquem a autoria e a materialidade do crime investigado. Sua natureza jurídica é administrativa e trata-se de um procedimento inquisitivo, à medida que reúne as informações necessárias para que o Ministério Público possa realizar o oferecimento da denúncia e da queixa-crime ou requerer o arquivamento deste, caso entenda que o fato não é típico, antijurídico e culpável.

Apesar de diversos doutrinadores afirmarem que o inquérito policial não pode ser utilizado como meio de prova em juízo, devido à ausência de garantias constitucionais como ampla defesa e o contraditório, os tribunais pátrios já se firmaram no sentido de que o inquérito policial possui valor probatório relativo, ficando sua utilização a critério do juiz. Destaca-se, ainda, sua importância na persecução penal, de modo que este é o pontapé inicial na busca pela veracidade dos fatos.

2.2. Colheita de Elementos de Prova

O acolhimento de elementos de prova na fase inquisitiva respalda-se no artigo 6º do Código de Processo Penal, garantindo que as autoridades policiais, ao obterem conhecimento da prática delituosa, colham elementos que sirvam para o esclarecimento dos fatos e suas circunstâncias, na forma de objetos, depoimento do ofendido e do indiciado, declaração de testemunhas diretas e indiretas, realização de exame de corpo de delito, se necessário, e quaisquer outras perícias, além de averiguar a vida pregressa do indiciado para aferição de seu temperamento e caráter.

Este procedimento é realizado com o fim de buscar a veracidade dos fatos, sendo possível chegar à maior proximidade do que ocorreu, já que se consolidou que o que se busca no processo penal não é o conhecimento absoluto, e sim a verdade material, visto que, de acordo com o ex-ministro do STJ Felix Fischer, “a verdade material que se busca em processo penal não é o conhecimento ou apreensão absoluta de um acontecimento, que todos sabem escapar à capacidade do conhecimento humano”; ou seja, trata-se de uma série de elementos que são apresentados ao juízo, com o desígnio de levar o juiz ao convencimento dos fatos alegados.

No mais, ressalta-se que a veracidade da colheita de provas não é absoluta. De modo que o magistrado não deve se agarrar somente a elementos documentais, mas sim analisar o fato por inteiro, a fim de que o inquérito policial cumpra sua devida função, que é justamente juntar elementos que sirvam para a compreensão dos fatos, buscando assim a verdade material do processo penal.

2.3. Reconhecimento de Testemunhas Diretas e Indiretas

No processo penal, existem dois tipos de testemunhas: as diretas, que presenciaram o fato delituoso (por isso também chamadas de testemunhas *de visu*), e as indiretas, que se conceituam como aquelas que ouviram dizer.

Sem delongas, é seguro afirmar que o peso de suas declarações é distinto, principalmente no que diz respeito à segurança de suas palavras, uma vez que as testemunhas

indiretas podem ferir o princípio do contraditório (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal) e o direito de confrontação (implícito nesse mesmo dispositivo e explicitamente protegido).

Em que pese este seja o entendimento majoritário, esse peso se torna prejudicial quando se trata de um crime sexual, especialmente o crime de estupro, em razão de sua consumação ocorrer em totalidade sob a nuvem da clandestinidade, ou seja, a obscuridade em que o delito se dá dificulta a presença de testemunhas oculares. Sendo assim, seu valor não deve ser inferiorizado, a fim de que vítimas do crime de estupro não sofram com tal classificação. Aliás, nesse sentido, já foi entendido pela Quinta Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.387.883/MG, que a prova testemunhal indireta é suficiente para embasar uma sentença condenatória, uma vez que tal modalidade de prova é admitida pela legislação e sua valoração fica a cargo do julgador.

Em síntese, em delitos sexuais, onde em sua maioria não há vestígios físicos que sustentem a acusação, a prova testemunhal direta pode tornar-se fator determinante para a condenação do acusado; ainda assim, as testemunhas indiretas não devem ser descartadas, por apresentarem valor equivalente nos casos de crimes sexuais.

2.4. Exame de Corpo de Delito e Sexologia Forense

Um dos principais meios para se comprovar a materialidade do crime de estupro dá-se através dos laudos periciais obtidos por meio do Exame de Corpo de Delito, os quais têm o objetivo de verificar se houve ou não conjunção carnal e outros atos libidinosos. É importante ressaltar que tal meio de prova só foi possível graças ao estudo da sexologia forense, ciência definida pelo professor Ivan Dieb Miziara, graduado em Medicina pela Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, como o estudo das questões relacionadas ao comportamento sexual, ou ao próprio sexo, seus condicionantes médicos, biológicos, psíquicos e socioculturais, no que concerne aos interesses da Justiça, incluindo os atos libidinosos e os crimes sexuais.

Adentrando no Exame de Corpo de Delito, entende-se que, para afirmar se houve ou não agressão sexual, é necessário levar em conta a anatomia do hímen, o qual, histologicamente, consiste em uma lâmina de tecido conjuntivo, composto de fibras

elásticas e de colágeno, vascularizado, innervado, recoberto em ambas as faces por epitélio estratificado plano.

A ruptura do hímen é analisada durante o exame pericial como um dos meios de prova principais para comprovar a existência de conjunção carnal. No entanto, essa análise prova-se totalmente frágil, visto que o hímen pode se romper de diversas maneiras, como por atividades esportivas, uso de absorventes internos e até mesmo durante a realização de exames ginecológicos; ou seja, sua ruptura pode ou não advir de práticas sexuais, sendo elas consentidas ou não. Nesse sentido, a ex-professora de medicina familiar da Universidade de Georgetown, Ranit Mishori, explica que as alterações na anatomia do tecido himenal não são necessariamente indicativas de relação sexual prévia (consensual ou não consensual), alegando que somente uma pequena porção de mulheres na pós-puberdade vai exibir alterações himenais indicativas de penetração traumática.

Sendo assim, existem outros meios mais eficazes para se comprovar a agressão sexual. A presença de espermatozoide e fosfatase ácida na cavidade vaginal é usada como evidente prova de conjunção carnal. Após a coleta do material, é realizada uma análise acerca do sêmen, na qual são usados diversos métodos técnicos, como a lâmpada de Wood e o Sperm Hy-Liter, método feito a partir da imunofluorescência. Não obstante, é certo apurar que utilizar apenas o critério da existência ou não de sêmen para comprovar a agressão sexual torna-se totalmente infundado quando se leva em conta que em 30% dos casos não há detecção de espermatozoide na cavidade vaginal, seja por deficiência dos métodos empregados, agressor com azoospermia (ausência completa de espermatozoides no sêmen) ou utilização de preservativos, além disso, quando há maior intervalo de tempo (acima de 72 horas) entre a agressão e o exame sexológico, essa análise também fica prejudicada.

2.5. Consulta a Vida Pregressa do Indiciado e da Vítima

A análise acerca da vida pregressa do indiciado possui a finalidade principal de fornecer elementos auxiliares para a investigação criminal, a fim de que se afira o temperamento e o caráter do indiciado, estabelecer qual seria a motivação para o crime, bem como verificar a existência de antecedentes criminais. As informações colhidas apesar de não poderem ser usadas como prova direta, por supostamente violar direitos

Graduando do 9º semestre do curso de direito da Universidade Católica Dom Bosco (UCDB), E-mail: juliaoliveira70@outlook.com.br.

Doutor e Mestre pela PUC/SP, Especialista pela UCDB. Professor da Graduação/UCDB e Supervisor do Núcleo de Pesquisa Jurídica da UCDB.

fundamentais, como a presunção de inocência, não-culpabilidade, estigmatização e o direito à intimidade e à vida privada, são frequentemente empregadas com valor indiciário e contextual auxiliando na formação do *convictio* do juiz, a fim de que se verifique a existência ou não de concordância com os demais elementos probatórios.

Ao passo que a *persona* da vítima também deve ser igualmente investigada, para que se verifique a anuência de seu depoimento com os fatos narrados por esta, evitando que haja acusações e principalmente condenações inverídicas, analisando-se qual o grau de afinidade entre a vítima e o indiciado e se é existente algum tipo de motivação para a denúncia. Dessa forma os princípios constitucionais garantidos ao indiciado permanecem-se intactos, ao passo que a palavra da vítima ganha destaque de acordo com sua concordância mediante os fatos, especialmente nos casos de crimes sexuais, cenário em que o depoimento da vítima, em sua maioria, é o único elemento de prova.

2.6. O Depoimento da Vítima

Em todo julgamento o magistrado assume o risco ao proferir a sentença, ao passo que é existente a probabilidade de condenar um inocente ou absolver um culpado, o fato é que o risco corrente nos crimes sexuais torna proporções muito maiores, em razão do grau de reprovabilidade do delito. A doutrina majoritária entende que se mesmo após o colhimento de provas ainda restar dúvidas acerca da autoria ou materialidade do crime, a absolvição é medida que se impõem, fundamentando-se no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

VII – não existir prova suficiente para a condenação. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

No entanto, quando estamos tratando do crime de estupro, o entendimento previsto deve levar em consideração suas peculiaridades. Como já discutido o crime de estupro é caracterizado por sua clandestinidade, ao passo que a palavra da vítima possui destaque, uma vez que, em sua maioria, é o único elemento de prova, a aplicação de tal raciocínio pode ser encontrado em diversos casos judiciais, como no julgamento do AgRg no REsp 2234300/SP, tendo este estabelecido que:

Graduando do 9º semestre do curso de direito da Universidade Católica Dom Bosco (UCDB), E-mail: juliaoliveira70@outlook.com.br.

Doutor e Mestre pela PUC/SP, Especialista pela UCDB. Professor da Graduação/UCDB e Supervisor do Núcleo de Pesquisa Jurídica da UCDB.

É pacífico, na jurisprudência desta Corte, que a palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos contidos nos autos, possui relevante valor em termos de provas, sobretudo no tocante aos crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher. (BRASIL, 2023).

Importante ressaltar que a tese utilizada pelo julgador se justifica pela natureza do crime em questão e pelas dificuldades inerentes à produção de provas em casos de crimes que possuem a violência sexual como seu objeto.

A complexidade e delicadeza do tema tornam-se como sendo o único estudo viável, afinal um dos princípios que regem o processo penal é a individualização, de forma que cada delito deve ser analisado de maneira isolada, nesse sentido não se pode utilizar o mesmo entendimento para todos os casos, tornando-se ineficaz o argumento recorrente de que a tese acima possui irregularidades ao supostamente ferir princípios constitucionais que asseguram o indiciado.

A tese acerca do peso probatório da palavra da vítima não exclui a necessidade de outros meios de prova, como laudos periciais de sexologia forense e a declaração de testemunhas, apenas garantindo que caso não haja outros indícios que comprovem a materialidade do crime, a palavra da vítima valeria de igual peso probatório, ao que passo que sua evidência suficiente para a condenação do indiciado, nesse sentido o STJ entende que a ausência de laudo pericial não afasta a caracterização de estupro, porquanto a palavra da vítima tem validade probante, em particular nessa forma clandestina de delito, por meio do qual não se verificam, com facilidade, testemunhas ou vestígios. De modo que já foi entendido em ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. FOTOGRAFIA NÃO PERICIADA DO ROSTO DA VÍTIMA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO DE RIGOR. 1. O exame de corpo de delito direto, por expressa determinação legal, é indispensável nas infrações que deixam vestígios (art. 158 do CPP). Por outro lado, nos crimes de violência doméstica, dispõe a Lei n. 11.340 /2006, que a autoridade policial deverá determinar a realização do exame de corpo de delito da ofendida, e requisitar outros exames periciais necessários (art. 12, IV), e que "Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde" (art. 12, § 3º) 2. Nos delitos de lesão corporal em sede de violência doméstica, o **exame de corpo de delito propriamente dito pode ser dispensado, acaso a**

Graduando do 9º semestre do curso de direito da Universidade Católica Dom Bosco (UCDB), E-mail: juliaoliveira70@outlook.com.br.

Doutor e Mestre pela PUC/SP, Especialista pela UCDB. Professor da Graduação/UCDB e Supervisor do Núcleo de Pesquisa Jurídica da UCDB.

materialidade tenha sido demonstrada por outros meios de prova (AgRg no AREsp MS , Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 24/2/2017). 3. No caso, onde nada disso ocorreu, uma simples fotografia do rosto da vítima, não periciada, não constitui prova suficiente de materialidade, senão um indicio leve, sendo a absolvição de rigor (portanto). 4. Agravo regimental provido.

O fato é que o entendimento acerca da importância da palavra da vítima não exclui a necessidade de outros elementos de prova, apenas garante que caso estes não possam ser colhidos a vítima não seja prejudicada.

2.7. Os prejuízos causados à vítima pelo crime de estupro

Não é uma novidade que o crime de estupro causa enormes prejuízos em suas vítimas, no entanto não costumasse discorrer sobre o quão profundas são as suas sequelas, sendo assim, a ausência de estudo sobre a pauta foi o ponto inicial para que a Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), buscasse compreender por que certas patologias psíquicas produzem efeitos diversos em vítimas de violência sexual.

Durante a pesquisa foram feitos exames e testes com mulheres que foram vítimas do crime de estupro, na época dos fatos e após um ano dos acontecimentos, ocorre que foi identificado que além das participantes apresentarem quadros de depressão, alterações de humor e estresse pós-traumático, elas possuíam respostas dos hormônios adrenocorticotrófico (ACTH), produzido no cérebro pela glândula pineal, e cortisol, liberado pelas suprarrenais, ambos relacionados ao estresse. Ao final dos exames foi identificada uma certa anomalia em relação a produção de ACTH e cortisol, acontece que ambos são liberados quando a vítima passa por perigo real ou presumido, de modo que aumenta a disponibilidade de energia no corpo para que o auxilie a lutar ou fugir, passado o perigo o cérebro inibe a produção do cortisol, fazendo com que sua liberação volte ao habitual, no entanto este processo não é o mesmo que ocorre com as vítimas de estupro, neste caso foi analisado que mesmo após um ano de tratamentos psicológicos e uso de medicações antidepressivas as vítimas continuavam com altos índices de cortisol, causando ao cérebro a perda da sensibilidade ao hormônio, acarretando no lesionamento das células de diversos órgãos, os quais passam a liberar substâncias inflamatórias. Esse fenômeno sugere que o sistema imune dessas mulheres fica reprogramado para responder a agressões, como se estivessem, a todo momento, apenas

Graduando do 9º semestre do curso de direito da Universidade Católica Dom Bosco (UCDB), E-mail: juliaoliveira70@outlook.com.br.

Doutor e Mestre pela PUC/SP, Especialista pela UCDB. Professor da Graduação/UCDB e Supervisor do Núcleo de Pesquisa Jurídica da UCDB.

esperando por um sinal de alerta. De acordo com Marcelo Feijó de Mello, pós-doutor em neurociências pela UNIFESP realizado na Brown University's, os efeitos do crime de estupro na psique humana são tão atordoantes que podem facilmente serem comparados ao trauma de quem esteve em uma trincheira, concluindo que as sequelas psicológicas causadas pelo trauma sexual podem permanecer por longo prazo na vida das vítimas e até mesmo se tornarem permanentes.

Não obstante, o trauma psicológico não é a única sequela que as vítimas do crime de estupro precisam enfrentar. Infelizmente o Brasil, apesar de se desenvolver cada vez mais em setores como tecnologia e economia, parou no tempo em relação ao comportamento social, de modo que quando uma mulher é vítima de violência sexual a sociedade ao invés de acolhê-la e suplicar por justiça tende a julgá-la questionando-a sobre sua vestimenta, alegando que ela provocou a agressão sexual, sobre qual o motivo da vítima andar por uma rua sozinha a noite, justificando que ela deveria ter sido mais cautelosa, tirando assim totalmente o foco sob o autor do crime e passando-o para a vítima, fazendo com que ela se sinta julgada. Tal comportamento acarreta no fenômeno de silenciamento das vítimas, pois estas passam a sentir receio de denunciar, temendo que seu testemunho não seja levado à sério ou que não seja passado a diante por conta do preconceito que envolve a pauta, acarretando no baixo número de denúncias, assim como exemplifica a pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), a qual concluiu que apenas 8,5% de casos de estupro chegam ao conhecimento da polícia e somente 4,2% são identificados pelo sistema de saúde.

No mais, após a agressão sexual o comportamento da vítima muda drasticamente, passando a ter dificuldades para se relacionar de forma amorosa e prejudicando extremamente a vida sexual da vítima. Ocorre que, após o crime de estupro a relação que a vítima possuía com as atividades sexuais é corrompida, causando a ausência de desejo sexual e aversão ao sexo, visto que apenas a ideia de estabelecer uma relação sexual traz uma sensação de reviver o trauma, além disso é comum que vítimas de crimes sexuais apresentem dificuldades de excitação ou orgasmo, e até mesmo dor durante as relações, não sendo raro que possam desenvolver disfunções sexuais como o vaginismo, contração involuntária dos músculos da pelve da mulher, impedindo a penetração vaginal durante o contato íntimo, e dispareunia, dor durante a relação sexual, provocando uma sensação de ardor, dor latejante ou dor pélvica.

Graduando do 9º semestre do curso de direito da Universidade Católica Dom Bosco (UCDB), E-mail: juliaoliveira70@outlook.com.br.

Doutor e Mestre pela PUC/SP, Especialista pela UCDB. Professor da Graduação/UCDB e Supervisor do Núcleo de Pesquisa Jurídica da UCDB.

3. ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS DE ESTUPRO

Diferentemente da conclusão de crimes gerais, o trânsito em julgado para a condenação do autor do crime de estupro não encerra o processo pelo qual a vítima terá que passar. Sendo assim, é necessário que haja uma distinção no processo de colheita de prova em relação aos demais crimes, não visando apenas um melhor tratamento à vítima, mas também assegurando a veracidade de seu testemunho, garantindo que não haja dúvidas em relação a prática delituosa e a autoria.

3.1. Da utilização de Escuta Especializada e Depoimento Especial

Nos casos em que crianças ou adolescentes são testemunhas de crimes violentos, ou até mesmo vítimas destes, são utilizadas metodologias de escuta que asseguram sua proteção integral, sendo elas: escuta especializada, promovida pelo art 7º da Lei nº 13.431/2017, que possui a finalidade de garantir proteção e cuidados, coletando uma série de informações com o único objetivo de tomar providências de ordem social, e o depoimento especial, uma forma cautelar de antecipação de prova, respeitando ao contraditório, nesse contexto a intenção é que haja apenas uma oitiva, a fim de que se evite mais prejuízos psicológicos à vítima. Tais procedimentos possuem enorme potencial de serem utilizados diante de um crime sexual, visto que assim como a criança e o adolescente, a vítima se encontra, devido ao trauma, em sua forma mais fragilizada, e ser exposta ao procedimento padrão imputado pelo código de processo penal é negar a gravidade do crime sexual e sua tamanha impactação na vida das vítimas.

Ao seguir o protocolo, da escuta especializada e do depoimento especial, haverá uma maior garantia sob a proteção da vítima, de modo que ao testemunhar em audiência de instrução e julgamento, este será feito em sala de audiência separada, com o objetivo de evitar que o réu faça qualquer contato com a vítima, no mais assevera a segurança psicológica da vítima, ao passo que estará acompanhada de um profissional competente da área da saúde mental, desse modo os procedimentos acima citados devem seguir os mesmos procedimentos mencionados nos artigos 7º a 12º, da Lei nº 13.431/2017.

Graduando do 9º semestre do curso de direito da Universidade Católica Dom Bosco (UCDB), E-mail: juliaoliveira70@outlook.com.br.

Doutor e Mestre pela PUC/SP, Especialista pela UCDB. Professor da Graduação/UCDB e Supervisor do Núcleo de Pesquisa Jurídica da UCDB.

3.2. Direitos aplicáveis as mulheres vítimas de violência sexual

Ao passo que há um melhor colhimento de provas orais obtidas pela vítima, se faz necessário medidas aplicáveis que garantam sua segurança após a condenação do réu, desse modo os direitos aplicáveis para mulheres vítimas de violência doméstica devem ser aplicados para vítimas de crimes sexuais, aplicações estas que se justificam pelo estado físico e mental em que são deixadas as vítimas.

Sendo estes: medidas protetivas de urgência, que visam o afastamento forçado entre a vítima e seu agressor a fim de proporcionar um ambiente seguro, acesso prioritário a programas sociais, habitacionais e de emprego e renda, assegurando o suporte necessário para reconstruírem suas vidas, manutenção do vínculo profissional, já que após o trauma podem apresentar dificuldades para manter-se em um, emprego, tal medida ajuda as vítimas a garantir a estabilidade financeira durante o afastamento de seu exercício de trabalho, sendo importante que após as agressões sexuais o vínculo profissional seja mantido por até 6, seis, meses, atendimento de saúde e psicossocial especializado, o qual deve ser contínuo e personalizado, considerando as necessidades de cada específicas de cada vítima, oferecendo suporte emocional e tratamento adequado.

No mais, a notificação formal ao Ministério da saúde também é uma medida a ser exigida, sendo sua notificação de extrema importância, de modo que contribui para a produção de dados estatísticos sobre o crime de estupro, facilitando o desenvolvimento de políticas públicas eficazes no combate ao delito de estupro. Ademais, se faz de extrema importância que as vítimas sejam informadas sobre seus direitos e sobre serviços públicos disponíveis, a divulgação clara de informações pode auxiliar a vítima a buscar atendimento médico e a denunciar as agressões sofridas.

CONCLUSÃO

O crime de estupro configura-se como uma das violações mais graves aos direitos humanos, agredindo profundamente a dignidade física, sexual e emocional da vítima. Caracterizado pela clandestinidade e pela dificuldade de produção de provas, apresentando

Graduando do 9º semestre do curso de direito da Universidade Católica Dom Bosco (UCDB), E-mail: juliaoliveira70@outlook.com.br.

Doutor e Mestre pela PUC/SP, Especialista pela UCDB. Professor da Graduação/UCDB e Supervisor do Núcleo de Pesquisa Jurídica da UCDB.

desafios únicos à persecução penal. Os dados alarmantes como revelados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), o qual concluiu que apenas 8,5% de casos de estupro chegam ao conhecimento da polícia e somente 4,2% são identificados pelo sistema de saúde, revelam as barreiras em volta denúncia.

A ausência de testemunhas oculares e a fragilidade de provas periciais tradicionais, como o exame de corpo de delito, que nem sempre é conclusivo, colocam a palavra da vítima no centro da investigação e do processo penal. Neste contexto, o inquérito policial revela-se como uma etapa crucial, embora não exclusiva, para a colheita de elementos que possam conduzir à verdade material. Para se obter tal resultado é necessário a superação acerca da desvalorização do depoimento da vítima, reconhecendo que, em crimes sexuais, sua narrativa detalhada e coerente, pode e deve constituir base sólida para a condenação, especialmente quando harmonizada com outros indícios.

Portanto, conclui-se que deve haver um aprimoramento no combate ao crime de estupro, envolvendo a implementação de protocolos especializados de atendimento, como a escuta especializada e o depoimento especial, que possuem o objetivo de proteger a vítima de novos traumas durante o processo.

Reafirmar o valor probatório da palavra da vítima não é enfraquecer os direitos constitucionais garantidos ao acusado, mas, sim, adaptar o sistema de justiça à realidade de um crime que, pela sua natureza clandestina, exige um olhar sensível, técnico e, acima de tudo, humano, para que a verdade material possa ser alcançada.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. *Código de Processo Penal comentado*. 15. ed. 2023.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 25 nov. 2025.

CÓDIGO de Processo Penal comentado. 24. ed. 2025. NUCCI, Guilherme de Souza.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Depoimento de vítimas de estupro e assédio sexual tem grande valor como prova. 2016. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portaltj/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016/2016-01-25_10-19_Depoimento-de-vitimas-de-estupro-e-assedio-sexual-tem-grande-valor-como-prova.aspx. Acesso em: 25 nov. 2025.

Graduando do 9º semestre do curso de direito da Universidade Católica Dom Bosco (UCDB), E-mail: juliaoliveira70@outlook.com.br.

Doutor e Mestre pela PUC/SP, Especialista pela UCDB. Professor da Graduação/UCDB e Supervisor do Núcleo de Pesquisa Jurídica da UCDB.

KFOURI, Luana; PEREIRA, Ricardo S. Questão de gênero no depoimento especial de adulto vítima de crime sexual. *Consultor Jurídico*, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-17/questao-genero-depoimento-especial-adulto-vitima-crime-sexual/>. Acesso em: 25 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 25 nov. 2025.

FAPESP. Estresse provocado pelo estupro causa sofrimento psíquico e gera inflamação que pode acelerar o envelhecimento. *Revista Pesquisa*, 2020. Disponível em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/estresse-provocado-pelo-estupro-causa-sofrimento-psiquico-e-gera-inflamacao-que-pode-acelerar-o-envelhecimento/>. Acesso em: 25 nov. 2025.

REVISTA ALFA UNIPAC. Vitimologia e o crime de estupro. 2020. Disponível em: https://repositorio.alfaunipac.com.br/publicacoes/2020/325_vitimologia_e_o_crime_de_estupro.pdf. Acesso em: 25 nov. 2025.

CNN BRASIL. Estupro no Brasil bate recorde e atinge uma vítima a cada seis minutos. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/estupro-no-brasil-bate-recorde-e-atinge-uma-vitima-a-cada-seis-minutos/>. Acesso em: 25 nov. 2025.

CNN BRASIL. Brasil tem maior número de estupros dos últimos cinco anos. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/brasil-tem-maior-numero-de-estupros-dos-ultimos-cinco-anos/>. Acesso em: 25 nov. 2025.

PLANO ALTA EM PAUTA. Oito em cada 10 mulheres vítimas de estupro não procuram atendimento. 2023. Disponível em: <https://planaltoempauta.com.br/oito-em-cada-10-mulheres-vitimas-de-estupro-nao-procuram-atendimento/>. Acesso em: 25 nov. 2025.

CONJUR. Questão de gênero na escuta especializada e depoimento especial: avaliação psicológica. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-03/questao-genero-escuta-especializada-depoimento-especial-avaliacao-psicologica/>. Acesso em: 25 nov. 2025.

TUA SAÚDE. Dispareunia: causas e tratamento. Disponível em: <https://www.tuasaude.com/causas-da-dispareunia/>. Acesso em: 25 nov. 2025.

TUA SAÚDE. Vaginismo. Disponível em: <https://www.tuasaude.com/vaginismo/>. Acesso em: 25 nov. 2025.

PERSONARE. Traumas sexuais ficam registrados no útero e canal vaginal. Disponível em: <https://www.personare.com.br/conteudo/traumas-sexuais-ficam-registrados-no-utero-e-canal-vaginal-2-m7295>. Acesso em: 25 nov. 2025.

TERRA. Por que mulheres podem demorar para denunciar casos de violência sexual. Disponível em: <https://www.terra.com.br/nos/por-que-mulheres-podem-demorar-para-denunciar-casos-de-violencia-sexual>. Acesso em: 25 nov. 2025.

INSTITUTO MILLENIUM. Retrospectiva dos últimos cinco anos mostra que o Brasil está avançando. Disponível em: <https://institutomillennium.org.br/retrospectiva-dos-ultimos-5-anos-mostra-que-o-brasil-esta-avancando/>. Acesso em: 25 nov. 2025.

Graduando do 9º semestre do curso de direito da Universidade Católica Dom Bosco (UCDB), E-mail: juliaoliveira70@outlook.com.br.

Doutor e Mestre pela PUC/SP, Especialista pela UCDB. Professor da Graduação/UCDB e Supervisor do Núcleo de Pesquisa Jurídica da UCDB.

JUS.COM.BR. Classificação das provas no processo penal. Disponível em:
<https://jus.com.br/artigos/28563/classificacao-das-provas-processo-penal>. Acesso em: 25 nov. 2025.

JUSBRASIL. Inquérito policial: o que é e qual o objetivo. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/inquerito-policial-o-que-e-e-qual-o-objetivo/1499761426>. Acesso em: 25 nov. 2025.

Graduando do 9º semestre do curso de direito da Universidade Católica Dom Bosco (UCDB), E-mail: juliaoliveira70@outlook.com.br.

Doutor e Mestre pela PUC/SP, Especialista pela UCDB. Professor da Graduação/UCDB e Supervisor do Núcleo de Pesquisa Jurídica da UCDB.